



54
D

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/2022-FMAS

RATIFICO a JUSTIFICATIVA. Publique-se,
providencie-se o contrato.

Rosário do Catete/Se, 22 de setembro de 2022.

Verônica Menezes Bispo
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de assessoria jurídica com a empresa **GILSON VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, constituindo hipótese legal que excepciona a regra a que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, que os serviços que se pretende contratar não se encaixam naqueles integrantes da rotina judiciária. Trata-se de consultoria e assessoria jurídica especificamente voltada na área de Direito Público, em nível de consultoria preventiva e contenciosa, com o fito de orientar, direta e indiretamente a Secretária de Assistência Social, em Assuntos de Ordem Jurídica, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judicial;

CONSIDERANDO que estes serviços específicos comprovam que a natureza do serviço é singular, específica, bem delimitada, não se confundindo, repita-se, com as ações judiciais;

CONSIDERANDO, que a aptidão demonstrada pela Empresa proponente transmite ao gestor a credibilidade necessária à consecução do mister, visto que sempre demonstrou eficácia e celeridade nos trabalhos que



52

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

lhe são confiados, além de sempre pautar sua atuação com o escopo de proteger o patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Assistência de Rosário do Catete possui grande demanda judiciária, daí porque se afigura como dever deste assessorar-se juridicamente no intuito de preservar o interesse público;

CONSIDERANDO, que analisando a proposta apresentada pela Empresa, verifica-se que a mesma detém o corpo técnico hábil a demonstrar sua notória especialização na área que pretende atuar, visto contar com atestados de capacidade técnica emitidos por inúmeros Municípios sergipanos, comprovando, dessa forma, que na atuação municipal, destaca-se dentre os demais;

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados são daqueles que taxativamente se arrima no disposto no Art. 13, da Lei nº 8666/93, encontrando amparo no inciso III, porquanto os serviços de assessorias ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa GILSON VASCONCELOS SOCIEDADES INDIVIDUAL DE ADVOCACIA preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



53

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a proponente possui estrutura humana e operacional suficiente à prestação do serviço, designando, para cumprimento deste contrato, profissional integrante de seu corpo técnico detentor da experiência profissional necessária ao desenvolvimento dos trabalhos;

CONSIDERANDO, que a empresa **GILSON VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **GILSON VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado pelo mercado, em se tratando de profissionais deste naipe e levando-se em consideração os preços tabelados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

U.O – 44002: Fundo Municipal de Assistência Social

P.A – 6314: Manutenção da Secretaria Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social

E.D – 3390.35.00.00: Serviços de Consultoria

F.R – 15000000: Recursos Não vinculados de Impostos

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **GILSON VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se,



53

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **GILSON VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”, sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da **GILSON VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem



55
9

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, solicito o acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncie favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submeto presente JUSTIFICATIVA à apreciação da Ilustríssima Secretária Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social de Rosário do Catete/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Rosário do Catete/Se, 22 de setembro de 2022

Tarso Lopes dos Santos
Diretor Administrativo financeiro Fundo de Assistência Social